

ILMº. PREGOEIRO – FUNDAÇÃO CASA DA CULTURA DE MARABÁ – PREGÃO PRESENCIAL N.

23/2023/CEL/FCCM

ELOK ENGENHARIA LTDA, CNPJ 08.397.802/0001-99, já devidamente qualificada perante este órgão, vem, apresentar as presentes **RAZÕES RECURSAIS**, pelas razões de fato e direito que passa a expor:

I – DAS RAZÕES RECURSAIS:

Segundo ata do pregão eletrônico, a empresa recorrente não foi habilitada sob o argumento de que:

“Sr. licitante, obrigado por responder. Contudo, informo que não será possível a habilitação de sua empresa no presente pregão, ante à ausência de documento de habilitação técnica e com base no Princípio da Vinculação do Instrumento Convocatório. Passando-se, pois, à análise das condições de contratação da terceira licitante mais bem colocada.”

Incorreu em grave equívoco o sr. pregoeiro, conforme melhor se demonstra nos parágrafos seguintes.

**DA PRESENÇA DOS DOCUMENTOS SOLICITADOS. DA OFERTA DO PRAZO. DA RECUSA
INFUNDADA. PREJUÍZO AO INTERESSE PÚBLICO. EXCESSO DE FORMALISMO.**

Convém ressaltar que, ao contrário do afirmado pelo Sr. Pregoeiro, conforme comprova com os documentos que estão em anexo, que a empresa, em atenção ao item 15.10, alínea C do Termo de Referência, apresentou duas declarações, indicando possuir equipe técnica em conformidade com o exigido no Edital.

No entanto, entendendo o Sr. Pregoeiro que os documentos apresentados não seriam suficientes para satisfazer as exigências editalícias, caberia ao Sr. Pregoeiro, em simples diligência, solicitar adequação/correção da declaração. Pois bem.

O sr. pregoeiro, 14:04:51, do dia 23/02, escreveu:

Caso ainda não o tenha juntado, favor informar, para que seja novamente solicitado o seu envio, via sistema, mediante a concessão do prazo de 2 (duas) horas, previsto no item 7.15.1 do edital.

E assim foi solicitado pela empresa recorrente:

23/02/2024 14:20:40 - solicito abrir o sistema para envio da declaração

Como se pode observar, dentro do prazo de 20 minutos concedido, a ora recorrente requereu a liberação do prazo para envio (prazo esse que seria de até duas horas), no entanto, para sua surpresa, apesar do Sr. Pregoeiro ter lhe facultado, em obediência ao disposto

no item 7.15.1 do Edital prazo para envio de declaração, logo em seguida, negou o envio sob o argumento de violação ao Princípio da Vinculação do Instrumento Convocatório.

São evidentes os equívocos do Sr. Pregoeiro durante a realização do pregão.

1º) Existiam documentos que serviriam para cumprir a exigência técnica requerida no Edital;

2º) Entendendo não serem suficientes, nos termos do Edital, no item 7.15.1, *Os documentos exigidos para habilitação que não estejam contemplados no SICAF **serão enviados por meio do sistema, em formato digital, no prazo de 2 (duas) horas, prorrogável por igual período, contado da solicitação do Pregoeiro.***

3º) O pregoeiro reconheceu a possibilidade pelo Edital da oferta de prazo para a juntada; ofertou o prazo, no entanto, recusou receber o documento.

Conforme já demonstrado ao norte, a possibilidade de envio de documentos que não estejam no SICAF é uma possibilidade prevista no próprio Edital, logo, violação ao Princípio da Vinculação do Instrumento Convocatório, é a não oferta desse prazo ou a negativa de ofertar a possibilidade de juntada de documento de habilitação que entenda estar ausente ou que necessite de complementação.

A administração deve aferir as garantias necessárias de que a empresa possui as condições técnicas para a boa execução dos serviços. O objetivo, portanto, de se exigir em editais de licitações públicas atestados de qualificação técnica profissional e/ou operacional é comprovar que a empresa está apta a cumprir as obrigações assumidas com a Administração Pública e, dessa forma, garantir que o serviço seja executado com a devida qualidade e desse ônus se desincumbiu a empresa ora recorrente.

Não agiu bem, a Administração pública, ao não habilitar a empresa recorrente, mesmo tendo apresentado documentos de habilitação conforme o Edital, ou ainda que tenha entendido que não estavam, e mesmo tendo oferecido a possibilidade de seu envio, depois negou a possibilidade de juntada, em grave afronta ao Edital e com a Lei, ferindo, dessa forma, os princípios da legalidade, da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, em consonância ao que prevê o art. 37, da Constituição Federal.

E mais. Tal postura provocou com a proposta mais vantajosa para a administração pública não fosse a vencedora, em afronta ao princípio da supremacia do interesse público.

Em certo julgamento, no Acórdão n.º 1211/2021 – TCU – Plenário (Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), cuja sessão realizou-se no dia 26/05/2021, o Ministro mencionou que:

(...)Imperioso observar que, visto por este prisma, a interpretação literal desses comandos legais vai contra o entendimento da jurisprudência deste Tribunal, no sentido de que o edital não constitui um fim em si mesmo. O edital de licitação constitui instrumento para a consecução das finalidades do certame licitatório, quais sejam, assegurar a contratação da proposta mais vantajosa para a Administração e a igualdade de oportunidade de participação dos interessados, nos termos do art. 3º, caput, da Lei 8.666/93.

O mestre Joel Menezes Niebuhr afirma que a Administração é vinculada a Lei, mas que essa condição não pode ser entendida de forma absoluta, já que isso pode acarretar prejuízos à Administração. Remonta o autor ainda que “o Estado de Direito vai muito além da legalidade, logrando os valores sociais que informam a totalidade do sistema jurídico”.

O art. 3º da Lei de Licitação assim escreve:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da

moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

A Súmula 473 do STF deixa claro isso:

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Dessa forma, considerando os erros *data máxima vênia* aqui expostos, requer a habilitação da empresa recorrente, consagrando-a a vencedora do certame.

II – DO PEDIDO

Assim sendo **REQUER** desde já o conhecimento da peça recursal ora apresentada dando-lhe provimento, reformando a decisão proferida pelo Sr. pregoeiro para que habilite e classifique a proposta da ora recorrente, consagrando-a vencedora do certame.

Belém/PA, 01 de março de 2024.

ELOK ENGENHARIA LTDA